

**COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO: INTERFACES ENTRE O DIREITO PENAL E O DIREITO  
EMPRESARIAL NO COMBATE A CRIMES TRANSNACIONAIS**

*INTERNATIONAL COOPERATION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM:  
INTERFACES BETWEEN CRIMINAL LAW AND CORPORATE LAW IN  
COMBATING TRANSNATIONAL CRIMES*

Rafael Gonçalves Mota<sup>1</sup>

César de Alencar Costa Cunha<sup>2</sup>

Sâmia Oliveira dos Santos<sup>3</sup>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

**Resumo:** O presente artigo se propõe a responder o seguinte problema de pesquisa: quais são os limites e potencialidades da cooperação internacional no ordenamento jurídico brasileiro para o enfrentamento da criminalidade empresarial transnacional? Parte-se do pressuposto de que, embora o Brasil disponha de marcos normativos relevantes e tenha aderido a convenções internacionais, a complexidade dos ilícitos corporativos globais, somada à heterogeneidade legislativa entre países e à velocidade dos fluxos digitais de capitais, ainda fragiliza a eficácia da persecução penal. A abordagem é qualitativa, de caráter analítico-descritivo, com base em dados secundários e revisão bibliográfica. Conclui-se que, apesar de o ordenamento brasileiro ter avançado com instrumentos como a Lei de Lavagem de Dinheiro, a Lei Anticorrupção e a institucionalização da cooperação jurídica internacional, a efetividade no combate a crimes empresariais transnacionais depende da articulação de três pilares: (i) fortalecimento da cadeia de custódia digital; (ii) canais céleres e diversificados de cooperação internacional; e (iii) programas de compliance corporativo robustos. A ausência dessa tríade tende a ampliar a insegurança jurídica e a favorecer a impunidade em um cenário globalizado e digital.

---

<sup>1</sup> Pós Doutor em Ciências Militares pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME) (2021); Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2018), possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (2000) e Especialização em Direito Processual Penal (2001) pela mesma instituição. É mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2010). Professor da Universidade de Fortaleza (Unifor - Fortaleza, Ceará), [rmota@unifor.br](mailto:rmota@unifor.br), <http://lattes.cnpq.br/5380334141260091>

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza-UNIFOR, [cesardealencar@edu.unifor.br](mailto:cesardealencar@edu.unifor.br), <http://lattes.cnpq.br/9971073185093312>.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza-UNIFOR, [samiaoliveira@edu.unifor.br](mailto:samiaoliveira@edu.unifor.br), <http://lattes.cnpq.br/3776846738596043>.

**Palavras-chave:** Cooperação Internacional; Criminalidade Empresarial Transnacional; Lavagem de Dinheiro; Compliance; Governança Global.

**Abstract:** This paper aims to answer the following research question: what are the limits and potentialities of international cooperation in the Brazilian legal system for addressing transnational corporate crime? It assumes that, although Brazil has relevant normative frameworks and has adhered to international conventions, the complexity of global corporate offenses, combined with legislative heterogeneity among countries and the speed of digital capital flows, still weakens the effectiveness of criminal prosecution. The approach is qualitative, analytical-descriptive, based on secondary data and literature review. It concludes that, although the Brazilian legal system has advanced with instruments such as the Anti-Money Laundering Law, the Anti-Corruption Law, and the institutionalization of international legal cooperation, the effectiveness in combating transnational corporate crimes depends on the articulation of three pillars: (i) strengthening the digital chain of custody; (ii) fast and diversified channels of international cooperation; and (iii) robust corporate compliance programs. The absence of this triad tends to increase legal uncertainty and favor impunity in a globalized and digital environment.

**Keywords:** International Cooperation; Transnational Corporate Crime; Money Laundering; Compliance; Global Governance.

---

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo investigar os limites e as potencialidades da cooperação internacional no ordenamento jurídico brasileiro para o enfrentamento da criminalidade empresarial transnacional. Parte-se da hipótese de que, embora o Brasil disponha de marcos normativos relevantes e tenha aderido a convenções internacionais voltadas ao combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, a regulação interna ainda não se revela plenamente eficaz para assegurar a persecução penal desses ilícitos. Tal insuficiência decorre, sobretudo, de desafios persistentes de ordem tecnológica, normativa e institucional.

O texto se divide em três tópicos. O primeiro dedica-se à análise da criminalidade empresarial transnacional e da resposta normativa brasileira, com ênfase nos mecanismos de ocultação de ativos, no papel das *offshores* e nas legislações nacionais que alinham o país a convenções internacionais. O segundo aborda a utilização dos mecanismos de cooperação jurídica internacional no processo penal, examinando suas modalidades, fundamentos constitucionais, procedimentos e limitações práticas. O terceiro, por sua vez, concentra-se na cooperação internacional como instrumento de governança global contra crimes empresariais, destacando a importância da cadeia de custódia digital, da preservação de provas informacionais e da integração com políticas corporativas de compliance.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, uma vez que trabalha com análise de normas, doutrina e jurisprudência. Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva, pois busca mapear os instrumentos jurídicos aplicáveis e descrever seus contornos, ao mesmo tempo em que analisa seus limites e potencialidades. Do ponto de vista técnico, é bibliográfica e documental, por se basear em dados secundários, como tratados internacionais, legislação brasileira, decisões judiciais e literatura especializada. Classifica-se como pura quanto aos resultados, pois tem como objetivo ampliar o conhecimento científico e teórico no que se refere à temática em análise.

Como objetivo geral, pretende-se identificar os limites e as potencialidades da cooperação internacional no enfrentamento da criminalidade empresarial transnacional pelo ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) compreender as formas de manifestação da criminalidade empresarial transnacional e a resposta normativa brasileira; (ii) examinar os mecanismos de cooperação jurídica internacional no processo penal; e (iii) analisar a cooperação internacional como elemento de governança global na prevenção e repressão de ilícitos corporativos.

O estudo possui relevância técnica por se tratar de um contributo teórico para o aprofundamento das discussões sobre o diálogo entre direito penal e direito empresarial no plano transnacional, além de promover reflexões sobre a necessidade de modernização dos instrumentos de cooperação internacional. A relevância jurídica se manifesta na medida em que o estudo se debruça sobre questões práticas como a rastreabilidade de ativos, a preservação de provas digitais, a redução da incerteza jurídica e a compreensão dos limites da atuação estatal e corporativa no enfrentamento dos crimes empresariais em escala global, elementos essenciais para uma aplicação correta e efetiva do direito em um contexto digital e interconectado.

## **2. A CRIMINALIDADE EMPRESARIAL TRANSNACIONAL E A RESPOSTA NORMATIVA BRASILEIRA**

A intensificação da globalização transformou profundamente a forma de atuação das empresas, que passaram a expandir suas atividades além das fronteiras nacionais e a operar em múltiplas jurisdições. Esse processo, ao passo que ampliou as oportunidades de integração econômica, também abriu espaço para práticas ilícitas mais sofisticadas, de difícil enquadramento pelos mecanismos tradicionais de controle estatal. Nesse contexto, emergem os crimes praticados por empresas no exterior, caracterizados pelo uso de estruturas transnacionais

para explorar divergências normativas e fragilidades institucionais entre diferentes países. Conforme destaca Galícia (2018), trata-se de um fenômeno que revela a dificuldade do Direito em acompanhar as rápidas transformações sociais e tecnológicas, exigindo respostas jurídicas mais adaptadas à nova lógica de circulação de capitais e informações em escala global.

Nesse cenário, a globalização consolidou um ambiente em que fronteiras jurídicas e territoriais se tornaram mais fluidas. A presença de conglomerados empresariais em múltiplos países, associada ao uso de subsidiárias e sociedades interpostas, gerou maior opacidade sobre a origem de recursos e a responsabilidade por decisões corporativas (Dowbor, 1995). Empresas que atuam em diferentes jurisdições podem, assim, explorar divergências legais para reduzir riscos e dificultar a atuação dos órgãos de controle.

Um mecanismo recorrente nesse contexto é a constituição de *offshores*. Essas empresas são criadas em países distintos daquele em que concentram suas atividades principais, frequentemente localizados em jurisdições conhecidas pela baixa tributação, pelo elevado grau de sigilo bancário e pela reduzida exigência de transparência societária. Embora possam ter usos legítimos, como a facilitação de investimentos internacionais, a proteção patrimonial e a organização de estruturas de holdings globais, na prática, tornaram-se instrumentos centrais em esquemas de criminalidade empresarial (Bravo; Garbaccio, 2023).

Muitas vezes, as *offshores* são empregadas para ocultar a identidade de beneficiários finais, fragmentar operações financeiras, viabilizar a evasão fiscal e dissimular capitais de origem ilícita. É justamente essa ambivalência que as torna tão atraentes para empresas envolvidas em corrupção transnacional, fraudes contábeis e, sobretudo, lavagem de dinheiro. O sigilo em torno dessas estruturas permite que fluxos financeiros circulem por diferentes jurisdições em velocidade e volume muito superiores à capacidade de resposta dos órgãos de controle, criando uma verdadeira blindagem contra a persecução penal. Dessa forma, o uso abusivo de *offshores* não apenas fragiliza a arrecadação tributária dos Estados, como também fomenta a criação de redes empresariais transnacionais que dificultam a imputação de responsabilidade criminal e favorecem a impunidade (Cervini; Oliveira; Gomes, 1998).

A partir dessa engenharia societária, ilícitos com viés transnacional tornaram-se mais sofisticados e de difícil rastreamento. O Brasil respondeu a esse desafio com a promulgação da Lei nº 9.613/1998, que criou mecanismos específicos de prevenção e repressão à lavagem de capitais. Posteriormente, a Lei nº 12.683/2012 reforçou esse regime jurídico, ampliando o rol de crimes antecedentes e flexibilizando os requisitos de incriminação (Callegari; Weber, 2014).

A tipificação da lavagem de dinheiro no ordenamento brasileiro representou um marco ao alinhar o país às convenções internacionais, especialmente à Convenção de Viena (1988), voltada ao enfrentamento do tráfico de drogas, e à Convenção de Palermo (2000), que consolidou parâmetros de combate ao crime organizado transnacional (Duarte; Zaganelli, 2021). Esses instrumentos foram decisivos para moldar a legislação interna e inserir o Brasil em um esforço global de cooperação.

Todavia, como observam Anselmo (2013) e Callegari e Weber (2014), a mera previsão normativa não é suficiente para conter práticas corporativas ilícitas no exterior. Tais delitos envolvem estruturas societárias complexas, cadeias de comando fragmentadas e fluxos financeiros internacionais, o que torna necessária a adoção de mecanismos complementares. Entre eles, destacam-se programas de compliance voltados ao monitoramento de riscos internos, a exigência de transparência societária para identificar beneficiários finais e a intensificação da cooperação entre autoridades nacionais e estrangeiras.

A heterogeneidade legislativa entre países agrava esse cenário. Empresas podem fragmentar suas operações para aproveitar divergências regulatórias, diluindo responsabilidades e dificultando investigações. Nessas hipóteses, a atuação isolada de um Estado torna-se insuficiente, impondo a utilização de instrumentos como tratados multilaterais, cartas rogatórias, acordos de assistência jurídica mútua e cooperação técnica direta entre órgãos de persecução penal (Aras, 2016).

O compartilhamento de informações financeiras ilustra bem essas tensões. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.055.941 (Tema 990), o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2021) reconheceu a constitucionalidade do envio de relatórios da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e da Receita Federal a órgãos de investigação, desde que respeitados sigilo, proporcionalidade e controle institucional. A decisão buscou equilibrar a necessidade de rastrear operações suspeitas com a proteção a direitos fundamentais como a intimidade e o sigilo de dados (Bravo; Garbaccio, 2023).

Ainda assim, a jurisprudência não é uniforme. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão de 2025, entendeu que o Ministério Público e a Polícia não poderiam requisitar diretamente relatórios da UIF sem autorização judicial, revelando insegurança quanto ao alcance do compartilhamento de dados (STJ, 2025). Essa falta de clareza evidencia o paradoxo entre os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e os limites constitucionais

internos, criando obstáculos tanto para a persecução penal quanto para as empresas sujeitas a investigações.

Nesse contexto, o direito empresarial assume papel estratégico ao lado do direito penal. O fortalecimento de programas de governança corporativa e de compliance tornou-se requisito essencial, não apenas por razões reputacionais, mas como forma de reduzir riscos de responsabilização. A Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) consolidou esse movimento, ao prever a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas por atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. O descumprimento desses deveres pode resultar em multas elevadas, perda de contratos e exclusão de mercados, além da responsabilização penal de dirigentes (Saad-Diniz, 2016).

A recuperação de ativos representa outro ponto sensível. Crimes empresariais cometidos no exterior frequentemente envolvem a ocultação de valores em contas abertas em paraísos fiscais ou em jurisdições de difícil acesso. O Brasil, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), tem buscado ampliar sua capacidade nesse campo. No entanto, enfrenta entraves relacionados à morosidade burocrática, à exigência de dupla incriminação e à necessidade de articulação diplomática. A disparidade entre a velocidade dos fluxos digitais de capitais e a lentidão das respostas jurídicas internacionais favorece a impunidade (Anselmo, 2013; Aras, 2016).

As transformações digitais agravaram esse quadro. O uso de moedas virtuais, plataformas eletrônicas de pagamento e tecnologias de *blockchain* permite a movimentação de valores fora do alcance dos mecanismos tradicionais de controle. Ao mesmo tempo, a coleta de provas digitais enfrenta obstáculos técnicos e jurídicos, como a necessidade de cooperação com provedores estrangeiros e a dificuldade de validar a integridade de dados. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) trouxeram parâmetros importantes, mas não eliminaram as lacunas existentes para a atuação em escala transnacional (Gasser; Almeida, 2017).

Paralelamente, cresce o debate sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Embora já prevista no Brasil para crimes ambientais, à luz do artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), sua ampliação para outros ilícitos, como corrupção e lavagem de dinheiro, ainda encontra resistência doutrinária e jurisprudencial. Contudo, diante do impacto das práticas ilícitas empresariais em escala global, ganha força a compreensão de que as

corporações devem responder como entes autônomos por danos causados à ordem econômica e social (Rausch, 2022).

Esse movimento, entretanto, deve ser equilibrado com respeito às garantias e direitos fundamentais. O uso massivo de big data e análises algorítmicas, por exemplo, pode levar à inversão do ônus da prova e comprometer direitos individuais. O STF tem reforçado a necessidade de que o acesso a dados seja proporcional, motivado e restrito às finalidades legais, evitando a transformação da persecução penal em mecanismo de vigilância generalizada (Pereira; Jordão, 2020).

Por fim, a harmonização normativa é um desafio inescapável. A diversidade de legislações nacionais permite que empresas pratiquem arbitragem regulatória, explorando divergências para escapar de sanções. Nesse sentido, a uniformização de padrões de compliance, auditoria e reporte torna-se medida essencial, capaz de reduzir distorções e assegurar maior previsibilidade (Pereira; Jordão, 2020). O direito empresarial fornece os parâmetros de governança, enquanto o direito penal assegura a resposta repressiva necessária para coibir violações de maior gravidade.

Assim, o enfrentamento dos crimes empresariais praticados no exterior impõe ao Brasil a necessidade de repensar seu papel em um ambiente globalizado. A eficiência administrativa, a coordenação interinstitucional e a integração tecnológica passam a ser condições indispensáveis para que o país assuma uma postura ativa no combate a ilícitos transnacionais. Entretanto, esses esforços somente alcançarão eficácia plena quando conectados a mecanismos de cooperação internacional, capazes de articular diferentes jurisdições e de responder de forma concreta à sofisticação crescente da criminalidade corporativa global.

### **3. A UTILIZAÇÃO DOS MECANISMOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO PROCESSO PENAL**

A Cooperação Jurídica Internacional (CJI) consolida-se como um indispensável instituto processual, constituído por um complexo normativo e procedimental que disciplina a articulação entre Estados e, por vezes, entre organismos internacionais, para a tutela efetiva da jurisdição em cenários transnacionais (Ramos, 2023). Bechara (2011, p. 41) a define como “o conjunto de atos que regula o relacionamento entre dois ou mais Estados, ou entre um Estado e Tribunais Internacionais, suprindo as limitações territoriais da soberania”.

Em complemento, uma perspectiva mais abrangente é proposta por Duarte e Zaganelli (2021), que delineiam a CJI a partir de duas dimensões: (a) a dimensão operacional, que se materializa na colaboração concreta entre instituições de diferentes Estados para a realização de atos jurídicos solicitados; e (b) a dimensão político-jurídica, ancorada no princípio da soberania estatal, com o escopo de assegurar a estabilidade das relações internacionais, promover a segurança jurídica e combater a criminalidade. Em sua essência, a CJI representa, portanto, a institucionalização de um esforço coletivo para a realização de objetivos jurídicos comuns que transcendem as jurisdições nacionais.

Historicamente, a modalidade mais antiga de cooperação é a extradição, em seu sentido *lato*, compreendendo a entrega de indivíduos entre Estados. Em sua acepção estrita – como instrumento de cooperação penal voltado ao processo ou à execução de pena –, ela surge no século XIII mediante celebração de tratados bilaterais (Galícia, 2018). No entanto, o principal marco para o desenvolvimento da CJI enquanto instituto processual foi o período do pós-Segunda Guerra Mundial.

Com o processo de internacionalização dos direitos humanos e criação de um sistema global de proteção, as formas de cooperação se diversificaram em termos políticos e, sobretudo, jurídicos, evoluindo de uma prática predominantemente bilateral para a adoção de tratados multilaterais (Miranda; Cunha; Medeiros, 2024). Assim, frisa-se que a segunda metade do século XX testemunhou a incorporação de novas temáticas à agenda cooperacional, transcendendo a esfera da extradição. Instrumentos como a Convenção Europeia sobre Extradição de 1957 e a Convenção Europeia sobre Assistência Mútua em Matéria Penal de 1959 consubstanciam exemplos pioneiros dessa nova trajetória (Duarte; Zaganelli, 2021).

Para uma compreensão sistemática desse instituto, impõe-se uma classificação de seus mecanismos. Com esse fito, Ramos (2023) propõe uma análise baseada em seis critérios distintivos:

- a) Pela Matéria: classifica-se como cooperação penal ou cível
- b) Quanto à Posição do Estado: a cooperação pode ser ativa (Estado requerente) ou passiva (Estado requerido)
- c) Pelo Conteúdo do pedido: cooperação de informação, de natureza pessoal (que incide sobre pessoas, como extradição) ou de natureza real (que incide sobre bens, como busca e apreensão)

- d) Pelos Entes envolvidos: cooperação horizontal (entre Estados) ou vertical (entre Estado e organismo internacional)
- e) Pelos Fins almejados: cooperação pré-processual, processual ou de execução
- f) Pelo Grau de interferência: cooperação básica (atos instrutórios simples), intermediárias (atos que causam gravame a bens) ou avançada (atos que restringem gravemente liberdades, como extradição)

Para além da classificação, Ramos (2023) identifica quatro elementos comuns a todas as espécies de CJI:

- a) Os Sujeitos: Dividem-se em sujeitos imediatos (Estados ou organizações internacionais) e sujeitos mediatos (os indivíduos cujos direitos são afetados pela cooperação).
- b) As Vias de Comunicação: São os canais por onde transitam os pedidos. Incluem a via diplomática (mais lenta), a via da autoridade central (mais ágil e especializada), a via de contato direto (entre autoridades) e formas simplificadas (como a via postal).
- c) Os Pedidos: Constituem o objeto da cooperação. Os principais são: pedido de envio de pessoa (extradição, entrega), pedido de assistência jurídica (produção de provas), pedido de reconhecimento e execução de decisão estrangeira, pedido de transferência de processos e pedido de transferência de sentenciados.
- d) Os Veículos: São os instrumentos formais que transportam os pedidos. Incluem a carta rogatória, extradição, homologação de sentença estrangeira, auxílio direto, entre outros. A escolha do veículo adequado é essencial para a eficácia do pleito.

No contexto jurídico brasileiro, a CF/88 estabelece, em seu art. 4º, IX, que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da cooperação em prol do progresso da humanidade (Brasil, 1988). Esse princípio regente desdobra-se no próprio texto constitucional, especificando instrumentos que regulam a CJI. Por exemplo, o artigo 105, I, “i”, determina que a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias são de competência exclusiva do STJ, enquanto ao STF cabe processar e julgar a extradição, conforme disposto no artigo 102, I, “g”. Na mesma esteira, cita-se o artigo 109, III, segundo o qual as demandas fundadas em tratado da União com Estado estrangeiro devem ser julgadas pela Justiça Federal (Brasil, 1988).

Para Galícia (2018), esse regramento constitucional consagra, de forma principiológica, a cooperação com os demais Estados da comunidade internacional, revelando o modo pelo qual

a cultura jurídica brasileira se insere nas relações globais em matéria cooperacional. Ademais, esse arcabouço principiológico fundamenta a arquitetura da CJI do ponto de vista infraconstitucional, que alcançou patamar inédito com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Com efeito, o artigo 26 do referido diploma estabelece o regramento geral, determinando que a CJI observará os tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte e respeitará determinadas garantias e direitos, tais como o devido processo legal no Estado requerente, a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros – sejam eles residentes ou não no Brasil –, a publicidade processual – salvo hipóteses de sigilo – e a existência de autoridade central. Em sequência, o artigo 27 enumera as hipóteses de cabimento, incluindo, entre outras, citação, intimação, colheita de provas, homologação e cumprimento de decisão, concessão de medidas de urgência e assistência jurídica internacional (Brasil, 2015; Basso, 2020).

Ressalta-se, ademais, que a figura da autoridade central é crucial para a agilidade da CJI. Nas palavras de Abade (2013, p. 24),

“a autoridade central é um órgão de comunicação inserido em cada Estado e necessariamente previsto em tratados internacionais. Sua função consiste em gerenciar o envio e o recebimento de pedidos de auxílio jurídico, adequando-os e os remetendo às respectivas autoridades nacionais e estrangeiras competentes”.

No Brasil, o DRCI, do Ministério da Justiça exerce essa função para a maioria dos casos envolvendo cooperação, com exceções para os quais a autoridade central é a Procuradoria-Geral da República (PGR), a exemplo de tratados bilaterais firmados entre Portugal e Canadá com o Brasil (Duarte; Zaganelli, 2021).

Em complemento, o CPC/2015 também disciplina minuciosamente os veículos clássicos da cooperação, como a carta rogatória prevista no artigo 237, II, bem como nos artigos 260 a 268, e a homologação de sentença estrangeira, cujo regramento é disposto nos artigos 960 a 965 (Brasil, 2015). Segundo observam Duarte e Zaganelli (2021), essa consolidação normativa representa uma inovação significativa no ordenamento jurídico brasileiro, cujas regras possuem aplicação subsidiária no processo penal, à luz do artigo 15 do CPC/2015.

No que tange especificamente ao âmbito penal, Abade (2013, p. 17) define a CJI como “o conjunto de medidas e mecanismos pelos quais órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira na esfera criminal”. Assim, seu objetivo é viabilizar o

auxílio mútuo entre nações para a persecução criminal, podendo envolver medidas administrativas, investigativas ou judiciais. No ensinamento de Figueiredo e Rios (2023), tais atos podem ser graduados conforme sua coercitividade: atos meramente assistenciais (como a realização de perícias), atos processuais que interferem em direitos patrimoniais ou pessoais (como arrestos) e atos de maior gravidade (como a extradição). O escopo final é garantir a aplicação da lei penal pelo juízo natural, assegurando-se o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Para além disso, o ordenamento jurídico brasileiro em matéria criminal conta com dispositivos esparsos sobre a matéria. A título exemplificativo, a Parte Geral do Código Penal – em seus artigos 7º a 9º – trata da aplicação extraterritorial da lei penal, configurando-se como um conjunto de princípios a serem aplicados na CJI (Brasil, 1940). Em complemento, o Código de Processo Penal – Decreto Lei nº. 3.689, 03 de outubro de 1941 – regula a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira criminal – em seus artigos 780 a 790 (Brasil, 1941).

No mesmo sentido, outras espécies cooperacionais podem ser observadas em Leis especiais, como a Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) – seus artigos 77 e 78 –, e a Lei n. 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro) – no seu artigo 8º. Por sua vez, destaca-se que a extradição é disciplinada pela Lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e pelo Regimento Interno do STF (Galícia, 2018).

Desse modo, Abade (2013) elenca as principais espécies de CJI em matéria penal:

- a) Extradicação: Entrega de um indivíduo para outro Estado para fins de processo ou execução de pena.
- b) Assistência Jurídica em Matéria Penal: Compreende os pedidos de auxílio internacional em atos de preparação e desenvolvimento do processo penal, excluídas a extradição e a execução de sentenças. Os instrumentos tradicionais são a carta rogatória e o auxílio direto.
- c) Homologação de Sentenças Penais Estrangeiras: Viabiliza que uma sentença penal condenatória proferida no exterior seja executada no território brasileiro.
- d) Transferência de Sentenciados: Possibilita que um condenado cumpra a pena em seu país de origem.

Em síntese, a cooperação jurídica internacional em matéria penal consagra um conjunto de regras que viabiliza o direito de acesso à justiça penal por meio da colaboração entre Estados, superando as barreiras geográficas em prol de uma justiça efetiva e global.

Ressalta-se, ademais, que as espécies acima citadas não são exaustivas, principalmente em se tratando de cooperação em matéria criminal, que se renova constantemente para enfrentar novas modalidades delitivas. O cerne da assistência jurídica pode ser veiculado tanto pela via tradicional da carta rogatória quanto pelo mecanismo mais ágil do auxílio direto (Basso, 2020).

Em matéria de construção probatória, destaca-se a importância do auxílio direto, expressamente previsto pelo artigo 28 do CPC/2015, o qual é cabível quando a medida cooperativa não decorre de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira que necessite ser submetida a juízo de delibação no Brasil. Esse instrumento permite solicitar diretamente a cooperação para a realização de uma ampla gama de atos, tais como: notificações, intimações e citações; produção de provas; intercâmbio de informações; investigações conjuntas; e medidas de urgência, como sequestro de bens, arresto, produção antecipada de provas, busca e apreensão (Miranda; Cunha; Medeiros, 2024).

A escolha do veículo adequado depende, fundamentalmente, da natureza da autoridade solicitante e da necessidade de intervenção judicial no Estado requerido. Pode-se assim estabelecer a seguinte distinção prática, realizada por Perlingeiro e Fernandes (2023):

(i) Quando o pedido é encaminhado por autoridade judiciária estrangeira e depende de decisão judicial no Brasil, o instrumento adequado é a carta rogatória.

(ii) Quando encaminhado por juiz estrangeiro, sem necessidade de decisão judicial no Brasil, aplica-se o auxílio direto.

(iii) Quando a solicitação parte de autoridade administrativa (Ministério Público ou Polícia, por exemplo), mas exige prolação de decisão judicial no Brasil, o instrumento é o auxílio direto por via judicial.

(iv) Quando a solicitação é enviada por autoridade administrativa e não há necessidade de decisão judicial no Brasil, utiliza-se o auxílio direto administrativo.

Vale salientar, entretanto, que os limites e formas de operacionalização do auxílio direto são temas que ainda estão em constante debate nos tribunais brasileiros, estando a jurisprudência em formação. Percebe-se uma tendência favorável à sua utilização em razão da celeridade e eficácia, mas seu manejo adequado depende de múltiplos fatores: a legitimidade da autoridade solicitante, as normas incidentes (convenções e acordos bilaterais) e a conformidade com os dispositivos legais do Estado requerido, especialmente quanto ao regramento para coleta de provas, bloqueio de bens e citações (Miranda; Cunha; Medeiros, 2024)

Observa-se, portanto, que o auxílio direto representa instrumento de extrema relevância para a produção de provas na persecução penal, especialmente em razão de sua dinamicidade. Contudo, questiona-se se a agilidade inerente a esse mecanismo é suficiente para enfrentar os desafios impostos pelo constante avanço tecnológico e pela complexidade dos crimes praticados por empresas no exterior.

#### **4. A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA GLOBAL CONTRA CRIMES EMPRESARIAIS**

A persecução de crimes empresariais praticados no exterior depende, cada vez mais, da obtenção e validação de evidências digitais que transitam por infraestruturas globais de dados. Diferentemente da prova tradicional, a prova informacional é volátil, replicável e frequentemente armazenada em servidores situados fora do território nacional, o que tensiona modelos clássicos de jurisdição baseados em fronteiras físicas e impõe respostas rápidas e coordenadas no que se refere à cooperação internacional, exigindo uma articulação entre direito penal e direito empresarial (Kissinger, 2014). Nesse ambiente, a efetividade do processo não se esgota em prever tipos penais e sanções: exige protocolos técnicos e procedimentais capazes de assegurar integridade, autenticidade e rastreabilidade do material probatório desde a origem até sua apresentação em juízo.

No âmbito interno, a positivação da cadeia de custódia no Código de Processo Penal (arts. 158-A a 158-F), introduzida pela Lei nº 13.964/2019, foi um passo decisivo ao estabelecer etapas formais de reconhecimento, coleta, acondicionamento, guarda, processamento e descarte dos vestígios, com documentação cronológica das movimentações (Brasil, 2019). Embora concebido prioritariamente para vestígios materiais, o modelo é aplicável, por analogia, à prova digital, que demanda cuidados específicos, como a geração de imagem forense “bit a bit”, cálculo e verificação de hashes e trilhas de auditoria que documentem apreensão, acesso e perícia (Badaró, 2023). A ausência desses controles compromete a confiabilidade do dado e pode ensejar a sua inadmissão.

O desafio se amplia quando as evidências estão em nuvem ou em *data centers* situados no exterior. A lógica do ciberespaço, “estrategicamente indispensável” e indiferente a fronteiras, descola o local do dado do local do dano e do foro, fazendo com que ordens judiciais nacionais dependam de canais cooperacionais para produzir efeitos úteis (Kissinger, 2014). Por isso, além de cartas rogatórias e tratados de assistência mútua (MLATs), ganha relevo a adoção

de vias mais céleres de assistência direta e de preservação expedita de conteúdo, para evitar a volatilização da prova enquanto se decide o compartilhamento e o uso processual no Brasil (Torres, 2022). Em termos práticos, preservar o conteúdo digital com urgência, mediante *logs* e *hashes* verificados, para deliberar posteriormente sobre seu compartilhamento formal, constitui, muitas vezes, a única forma de compatibilizar a velocidade do mundo digital com as garantias do devido processo legal.

Essa dimensão técnico-jurídica conecta-se diretamente ao núcleo dos ilícitos corporativos transnacionais. Esquemas de corrupção, fraudes contábeis, manipulação de mercado e lavagem de capitais operam com estruturas societárias multicamadas e trânsito de valores por diferentes jurisdições, frequentemente apoiados em serviços globais de tecnologia e pagamentos. Sem uma prova digital íntegra, e reconhecida como tal pelo juízo, a responsabilização penal e a recuperação de ativos tornam-se meramente programáticas, abrindo espaço para nulidades, contestações de autenticidade e alegações de violação de garantias (Bravo; Garbaccio, 2023; Anselmo, 2013). Daí a centralidade de procedimentos de *e-discovery* compatíveis com a legislação brasileira, registros auditáveis e governança probatória que articulem Ministério Público, polícia judiciária, UIF/ antiga COAF e autoridades estrangeiras.

Há, ainda, um vetor empresarial inescapável. Programas de compliance efetivos precisam incorporar políticas de preservação e retenção de registros, segregação de acessos, trilhas de auditoria e prontidão para *legal hold*, de modo a permitir cooperação ágil com autoridades, sem violar sigilos protegidos e a legislação de proteção de dados. Essa governança probatória corporativa reduz riscos de destruição acidental de evidências, facilita medidas de preservação e confere previsibilidade às interações transnacionais, inclusive quando o Brasil figura como Estado requerente ou requerido (Saad-Diniz, 2016). Em paralelo, a atuação estatal deve alinhar seus protocolos internos aos padrões internacionais de integridade digital, sob pena de ver recusada, no exterior, a execução de pedidos por incompatibilidade com direitos e garantias locais (Torres, 2022).

Um exemplo prático ajuda a compreender os desafios da persecução penal em matéria de crimes empresariais praticados no exterior. Imagine uma empresa multinacional sediada no Brasil que utiliza subsidiárias em diferentes países para realizar contratos fraudulentos de prestação de serviços. Enquanto a matriz registra pagamentos regulares, a subsidiária localizada em um paraíso fiscal recebe os valores e os transfere para contas de terceiros em outra jurisdição. Nessa dinâmica, cada etapa do ilícito está fragmentada em diferentes territórios, o

que dificulta a investigação e a responsabilização. Para o Estado brasileiro, a apuração dependeria da cooperação com as autoridades estrangeiras, tanto para rastrear as transações financeiras quanto para obter documentos societários que identifiquem os beneficiários finais. Sem mecanismos ágeis de assistência jurídica mútua e sem uma cadeia de custódia que assegure a integridade dos dados digitais coletados em outros países, a persecução corre o risco de se tornar ineficaz.

Nesse contexto, para efetivar a persecução penal no que tange à criminalidade corporativa transnacional, exige-se a mobilização da CJI, a qual, todavia, deve ser operacionalizada com plena harmonia entre normas nacionais e normas internacionais. Do ponto de vista das relações multilaterais, são os tratados e convenções que estabelecem um piso normativo comum a todos os Estados. A título exemplificativo, a Convenção de Mérida de 2003, em seu Artigo 3º, estabelece um catálogo abrangente de modalidades de assistência mútua, incluindo a tomada de testemunhos, a apresentação de documentos, a realização de inspeções e buscas, a identificação e localização de produtos do crime, e a recuperação de ativos. De crucial importância, o § 8º do mesmo artigo veda que os Estados-Partes invoquem o sigilo bancário para negar o atendimento a um pedido de cooperação (Perlingeiro; Fernandes, 2023).

Destaca-se que esse sistema é regido pelo princípio da subsidiariedade, conforme o qual na ausência de um tratado bilateral específico, aplicam-se as disposições de tratados e convenções multilaterais. Contudo, quando existente, o tratado bilateral prevalece, embora as partes possam optar por aplicar os mecanismos potencialmente mais ágeis das convenções, caso facilitem a cooperação (Basso, 2020).

A operacionalização desses instrumentos, no entanto, é delineada pela natureza da medida solicitada. Perlingeiro e Fernandes (2023) demonstram que a jurisprudência consolidada do STJ pacificou entendimento no sentido de que providências meramente informativas ou de instrução simples – como a obtenção de certidões ou documentos públicos – podem ser realizadas via auxílio direto entre agências. Em contrapartida, medidas que restrinjam direitos fundamentais, como buscas e apreensões, quebras de sigilo ou constrições patrimoniais, exigem, via de regra, o trâmite formal da carta rogatória e o consequente *exequatur*, por derivarem de decisão judicial estrangeira e implicarem em maior gravidade invasiva (Abade, 2013).

Desse modo, observa-se que a persecução penal referente aos atos que decorrem de cooperação internacional deve respeitar as garantias processuais, que surgem como limites à forma que se busca obter provas no exterior.

Em síntese, a articulação entre três pilares é condição indispensável para transformar normas penais e empresariais em resultados concretos no combate a ilícitos transnacionais: (i) uma cadeia de custódia digital robusta, que garanta a integridade e a admissibilidade das provas; (ii) canais de cooperação internacional céleres e diversificados, que superem a lentidão dos modelos tradicionais quando necessário; e (iii) uma governança corporativa de dados proativa, por meio de programas de compliance que incorporem políticas de preservação de evidências e prontidão para cooperação com as autoridades.

Sem essa tríade, o hiato entre a velocidade dos fluxos digitais globais e a lentidão das respostas jurídicas nacionais continuará a ser explorado por organizações criminosas e corporações fraudulentas, por meio de estratégias de opacidade e dispersão de responsabilidade. O fortalecimento e a consolidação das atividades das autoridades centrais, aliados à modernização dos marcos legais e procedimentais, surgem, portanto, como o caminho inevitável para conferir efetividade à persecução penal em um mundo digital e interconectado.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao problema de pesquisa, identifica-se que os possíveis efeitos da cooperação internacional no ordenamento jurídico brasileiro para o enfrentamento da criminalidade empresarial transnacional concentram-se na necessidade de alinhar a legislação interna aos compromissos multilaterais e de fortalecer os mecanismos de articulação entre direito penal e direito empresarial. O Brasil já avançou com a Lei de Lavagem de Dinheiro, a Lei Anticorrupção, o Marco Civil da Internet e a institucionalização do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), o que representa um marco relevante na modernização do sistema.

Quanto à hipótese de pesquisa, confirma-se que tais avanços, embora importantes, não são suficientes para garantir plena efetividade no combate à criminalidade empresarial transnacional. Persistem desafios tecnológicos, como a volatilidade das provas digitais e a rastreabilidade de transações em *blockchain* e criptomoedas, bem como entraves normativos e institucionais, como a heterogeneidade legislativa entre países, a morosidade dos instrumentos

tradicionais e a ausência de jurisprudência consolidada sobre falhas técnicas e responsabilidades corporativas.

Constata-se, assim, que a efetividade da persecução penal e da governança corporativa no plano transnacional depende da articulação de três pilares: (i) fortalecimento da cadeia de custódia digital, assegurando integridade e admissibilidade das provas; (ii) criação de canais céleres e diversificados de cooperação internacional, capazes de superar entraves burocráticos e diplomáticos; e (iii) implementação de programas de compliance corporativo robustos, aptos a prevenir ilícitos, fomentar transparência e viabilizar a cooperação com autoridades nacionais e estrangeiras.

Conclui-se que, sem a consolidação dessa tríade, a insegurança jurídica tende a se ampliar e a impunidade continuará sendo favorecida em um ambiente globalizado e digital. A cooperação internacional, portanto, revela-se não apenas um instrumento jurídico, mas um requisito estratégico para assegurar a efetividade da justiça penal e a credibilidade institucional do Brasil no enfrentamento da criminalidade empresarial transnacional.

## 6. REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais e cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos**. São Paulo: Saraiva Jur, 2013

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAS, Vladimir. **Direito Probatório e Cooperação Jurídica Internacional**. In: SALGADO, Daniel de Ressende; QUEI ROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade*. Salvador: JusPodivm, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *A Cadeia de Custódia da Prova Digital*. **Direito probatório**. Londrina: Thoth, 2023. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003136696>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

BECHARA, Fabio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva Jur, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal: Decreto Lei nº 3.689, 03 de outubro de 1941**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1055941**. Relator: Ministro Dias Toffoli. 18 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1926160**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. São Paulo, 28 de maio de 2025.

BRAVO, Ricardo; GARBACCIO, Grace Ladeira. Lavagem de dinheiro, interações digitais e compliance: a necessária adaptação dos entes estatais. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S.L.], v. 44, n. 93, p. 1-26, 28 ago. 2023. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2023.e78695>.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DOWBOR, Ladislaw. Da globalização ao poder local: a nova hierarquia dos espaços. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 3-10, 1995.

DUARTE, Glecianna Paula Rodrigues; ZAGANELLI, Margareth Vetis. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NOS CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS: um caminho em construção. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S.l.], v. 21, n. 2, p. 535-552, 31 ago. 2021. Centro Universitario de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n2p535-552>.

FIGUEIREDO, Alani Caroline Osowski; RIOS, Rodrigo Sánchez. Proteção de dados pessoais e direitos fundamentais: desafios frente à cooperação jurídica internacional em matéria penal. **Revista Científica do Cpjm**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 7, p. 114-129, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/216>. Acesso em: 28 set. 2025.

GALÍCIA, Caique Ribeiro. crime e globalização: reflexões sobre crimes transnacionais e a cooperação jurídica internacional na contemporaneidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 35-61, 3 abr. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/30184>. Acesso em: 28 set. 2025.

GASSER, Urs.; ALMEIDA, Virgilio A.F. **A Layered Model for AI Governance**. IEEE Internet Computing, v. 21, n. 6, p. 58-62, nov./dez. 2017. Disponível em: <https://cyber.harvard.edu/node/100108>. Acesso em: 20 set. 2025.

KISSINGER, Henry. **A ordem mundial: Reflexões sobre o carácter das nações e o curso da história**. Alfragide: Dom Quixote, 2014.

MIRANDA, Bartira Macedo de; CUNHA, Bartira Alicia da Silva Maia da; MEDEIROS, Pedro Paulo Guerra de. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES ECONÔMICOS: os perigos do auxílio direto informal e a violação dos direitos fundamentais. **Revista Esmat**, Palmas, v. 16, n. 28, p. 15-31, 29 ago. 2024. Disponível em:

[https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/667](https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/667). Acesso em: 28 set. 2025.

PEREIRA, Paulo José dos Reis; JORDÃO, Leonardo Chilio. O crime sob uma lente transnacional: o caso “helicoca”. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v. 9, n. 17, p. 70–104, 2020. DOI: 10.30612/rmufgd.v9i17.12853. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/moncoes/article/view/12853>. Acesso em: 28 set. 2025.

PERLINGEIRO, Ricardo; FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. COOPERAÇÃO JUDICIAL INTERNACIONAL PENAL SOBRE PROVAS NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 246-270, 16 maio 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/73883>. Acesso em: 28 set. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

RAUSCH, Bonifácio Hugo. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 43–57, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i3.4535. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4535>. Acesso em: 28 set. 2025.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Novos modelos de responsabilidade empresarial**: a agenda do direito penal corporativo. In: SAAD-DINIZ, Eduardo.; PO- DBOI, Pedro Adachi.; DOMINGUES, Juliana Oliveira (org.). *Tendências em governança corporativa e compliance*. São Paulo: LiberArs, 2016, p-91a98.

TORRES, Paula R. Desafios contemporâneos do direito à prova: obtenção de dados digitais armazenados no exterior. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 50, n. 1, p. 229-252, 2022.